

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO DECISÃO DA COMISSÃO PROFERIDA NA ATA 01/2023

PROCESSO: 115/2023

PREGÃO: 10/2023

À Comissão Permanente de Licitações

DOS FATOS

No dia 20/07/202, a CPL emitiu ata de documentação do processo acima com a seguinte texto:

“Os envelopes contendo os Documentos de Habilitação foram entregues em horário e local previsto no Edital, estando presente os representantes das empresas NADALETI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, ARTEPI ENGENHARIA E ENEAS LUCOTTI LTDA. Após a abertura dos envelopes de documentos de Habilitação verificaram – se as seguintes divergências do exigido em edital. Da empresa ENEAS LUCOTTI, foi apontado pela empresa ARTEPI a falta de assinatura pelo responsável técnico no atestado de visita técnica, o que está pregoeira concorda que o mesmo não cumpre ao edital no item 6.7.2.1, assim como possui CND Federal vencida, apontado também pela Artepi a divergência de capital social na Junta e CREA, o qual está pregoeira desconsidera como falha ao exigido, e a falta de acervo técnico, o qual também aceito, pois o edital não exige acervo, somente atestado simples emitido por PJ. Levantado pela empresa NADALETTI que o CNAE da empresa ENEAS é inferior ao exigido, o qual verificado e aceito o apontamento, pois o CNAE exclui preventivos de incêndio e apontado que o contrato de trabalho comprovando o vínculo da empresa com o responsável técnico é uma cópia de um contrato autenticado em cartório, porém é aceito por esta pregoeira. Da empresa NADALETTI o CNAE foi verificado ser inferior também, o qual é ponto infringente ao edital, foi apontado pela empresa ARTEPI a falta de acervo técnico pela empresa, o qual está pregoeira aceita como não infringente, já que o edital não o exige. Verificado pela pregoeira o atestado técnico inferior ao exigido no item 6.7.1, o qual sim infringe ao edital. Apontado pela empresa NADALETTI a divergência de informações quanto a informação de alteração de contrato social na Junta Comercial, a qual conta 2º, estando já em 8º, porém a Certidão é atual o qual é aceita pela pregoeira. ABERTO PRAZO PARA RECURSO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS, encerrando em 27 de julho de 2023”.

Ocorre que até as 16h:26min. do dia 27/07/2023, não houve manifestação de recurso das empresas que solicitaram prazo, conforme informações verificadas no site do Município de Xaxim.

regisvel... x Empresa x dom... x amado... x CORRIDA... x Resposta... x Resposta... x benedito... x RECURREN... x m... x 2023/0010 x

2023/0010-processo-licitatorio-no-0115-2023-tomada-de-preco/

de Foment... Armazenar... Dicion... Assessor Jurídico... Ata de Registro de... Rerika Cidadão Web... Carta de Serviços d... ORICATARINA... Co... Continuação de... Contratos... Dados do T... Delegac... Diron...

INÍCIO MUNICÍPIO GOVERNO TRANSPARÊNCIA NOTÍCIAS CARTA DE SERVIÇOS TURISMO CONTATO

TOMADA DE PREÇO

DADOS GERAIS

Nº do Edital : 2023/0010- Processo Licitatório nº 0115/2023

Modalidade : Tomada de Preços

Data da Abertura : 20/07/2023

Local : Setor de Licitações desta Prefeitura, situado a Rua Rui Barbosa, nº 347, 2º andar, Centro, no Município de Xaxim.

SETOR RESPONSÁVEL : Licitações

ENTIDADE : Prefeitura Municipal de Xaxim

Objeto : Contratação de empresa especializada para realizar a construção civil para execução de projeto preventivo contra incendio em escolas e CEIM'S, no Município de Xaxim/SC.

EDITAL E AVISOS

04/07/2023 - EDITAL PROCESSO Nº 0115 - TP Nº 0010 - 2023 - PREVENTIVO DE INCÊNDIO

04/07/2023 - DOCUMENTOS PREVENTIVOS VILA DIADEMA E DOM BOSCO

STATUS DA LICITAÇÃO

04/07/2023 - Alterado Para Divulgado Aguardando Abertura

2023/0009 - Processo Licitatório nº 0114/2023 - TOMADA DE PREÇO

2023/0016 - Processo Licitatório nº 0112/2023 - INFLIGIBILIDADE

20467970_resol...pdf 168123562 Edital...pdf 492135299687404...pdf 20cadsch20e4ad...pdf 4cd2ce14061940c...pdf Mp - tataliane.pdf

Ativar o Windows

Área de Trabalho POR 16:26 F1B2 27/07/2023

Diante a falta de manifestação até o momento, faço referencia a decisão da comissão.

“Da empresa ENEAS LUCOTTI, foi apontado pela empresa ARTEPI a falta de assinatura pelo responsável técnico no atestado de visita técnica, o que está pregoeira concorda que o mesmo não cumpre ao edital no item 6.7.2.1, assim como possui CND Federal vencida.”

A visita técnica é uma das exigências que podem aparecer no edital de licitações. Ela nada mais é que uma vistoria no local onde será realizado as obrigações contratuais. Essa etapa ocorre previamente à apresentação de proposta.

Ela está relacionada aos requisitos que trata da habilitação técnica, que objetiva a comprovação de que a empresa tem capacidade de cumprir com as exigências do edital. Quando exigida ela deve ser comprovada através de um atestado de visita técnica e ou declaração do licitante de que conhece as condições locais.

A visita técnica está prevista na Lei de Licitações nº 8.666/93, que fala:

“III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.”

A exigência ou não da obrigatoriedade da visita técnica na licitação está relacionada à complexidade do objeto do edital. Ou seja, caso o órgão responsável acredite que a natureza do serviço justifique a exigência, ela pode ser feita. Caso contrário ela pode ser facultativa ou até mesmo nem ser mencionada entre os requisitos.

O Tribunal de Contas da União apresentou decisão nesse sentido:

“É irregular exigir visita técnica como requisito de habilitação em licitação, a não ser quando for imprescindível o conhecimento das particularidades do objeto e acompanhada de justificativa, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto.” (TCU Acórdão 1955/2014-Plenário).

Em casos onde o edital inclui a visita técnica na licitação enquanto facultativa para os concorrentes, ele deve deixar claro a responsabilidade dos mesmos na não participação da vistoria:

“No caso de futura licitação e na hipótese de a visita técnica ser facultativa, faça incluir no edital cláusula que estabeleça ser da responsabilidade do contratado a ocorrência de eventuais prejuízos em virtude de sua omissão na verificação dos locais de instalação e execução da obra.” (TCU, Acórdão nº 149/2013 – Plenário)

Nesses casos o licitante deverá apresentar uma declaração de dispensa da visita técnica, alegando a sua responsabilidade.

O Tribunal de Contas da União traz a definição do objetivo da visita técnica na licitação:

“A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais.

Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e

características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto”.

Logo, a visita técnica ao possibilitar que o licitante vá até ao local onde será realizado o objeto do contrato e veja a real necessidade de serviço, permite que ele elabore uma proposta muito mais assertiva.

Dessa forma, é **indevida** a exigência *exclusiva* de atestado de visita prévia. Vejamos decisão recentemente proferida pelo TCU:

“A vistoria ao local da prestação dos serviços somente deve ser exigida quando imprescindível, devendo, mesmo nesses casos, o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto, das condições e das peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos. (Acórdão 1737/2021 - Plenário)”

As visitas ao local de execução da obra devem ser entendidas como um **direito subjetivo da empresa licitante e não como uma obrigação imposta pela Administração**. Tais visitas devem ser facultadas aos participantes do certame, pois têm por objetivo servir de subsídio à elaboração da proposta de preços e dirimir eventuais dúvidas acerca dos projetos e demais elementos que compõem o edital (**Acórdão 2672/2016-TCU-Plenário**).

O Edital pede:

“6.7.2 Atestado de Visita Técnica ao local da Obra, emitido pelo Responsável Técnico da Prefeitura Municipal de Xaxim/SC, devidamente assinado pelo Responsável Técnico da empresa licitante:

6.7.2.1 Para a emissão do Atestado de Visita Técnica de que trata o item 6.7.2, os licitantes interessados deverão visitar o local da obra até o último dia útil anterior à data de recebimento das propostas, devendo agendar horário com o servidor Ailton Mocellin ou com a servidora Thaynara Lais Verginassi, por meio do telefone (49) 3353 8200, das 07h30 às 11h30, e das 13h às 17h de segunda à sexta-feira, exceto feriados. A visita deverá ser realizada por Responsável Técnico da licitante, legalmente vinculado nos termos do item 6.7 ou por representante legal da empresa que deverá possuir procuração com firma reconhecida, acompanhado com Contrato Social da empresa e documentos pessoais”.

Ocorre que o edital não previu a possibilidade de substituição da visita técnica por declaração, tão pouco justificou a exigência de vistoria.

Mas em nada a Licitante deixou de cumprir o edital, a vistoria foi realizada, cuja qual foi assinado pelo engenheiro responsável Sr. Ailton Mocellin e pelo representante legal da empresa, conforme pede o edital no item 6.7.2.1.

“... item 6.7 ou por representante legal da empresa que deverá possuir procuração com firma reconhecida, acompanhado com Contrato Social da empresa e documentos pessoais”.

Em relação a CND Federal estar vencida a Proponente solicita a CPL, para que faça análise ao que se diz na lei:

Art. 43.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

As microempresas deveram apresentar TODOS os documentos de regularidade fiscal, ainda que qualquer deles apresente restrição, conforme o caput do artigo 43:

... deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que está presente alguma restrição;

Se houver algum documento fiscal com problema a microempresa não será inabilitada, sendo informado a ela que deverá regularizar sua documentação para efeito de contratação.

A apresentação da documentação de habilitação, ainda que com restrição, permitirá à microempresa participar da fase seguinte, de propostas comerciais, sendo a ela informado que a regularização da habilitação iniciar-se-á do momento em que a empresa for indicada como a melhor proposta..

Em relação ao “CNAE da empresa ENEAS é inferior ao exigido, o qual verificado e aceito o apontamento, pois o CNAE exclui preventivos de incêndio”.

Da alegação quanto a não possuir em seu CNAE atividade compatível com o objeto, vejamos, fazem parte do cartão de CNPJ as seguintes funções:

43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica

43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás

47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico

47.44-0-03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos

O edital diz:

Não poderão participar ...“2.2.7 Empresas cujo objeto social não seja pertinente e compatível com o objeto deste Pregão”.

A Lei 8.666/93 dispõe em seu art. 22, § 9º, que a empresa comprove habilitação compatível com o objeto da licitação, compreendendo todos os requisitos de habilitação dos arts. 27 a 31.

Dentre os requisitos de participação na licitação, "poderão participar deste certame as empresas, cuja **finalidade e o ramo de atuação estejam ligados ao objeto desta licitação**".

Desta feita, pelo orientações do TCU, uma empresa não poderá ser excluída do certame, apenas por não ter o CNAI específico do objeto licitado na sua matriz social.

“De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. (fls. 90, 99 e 100).

***Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as sub atividades complementares à atividade principal.”** (Acórdão nº 571/2006 – 2ª Câmara) (g. n.)”*

Nesse sentido, cabe destacar a doutrina de Joel de Menezes Niebuhr (em **Licitação Pública e Contrato Administrativo**. Curitiba: Editora Zênite, 2008. p. 222.):

*(...) a Lei nº 8.666/93, pelo menos no que tange à habilitação jurídica, não exige que o documento constitutivo preveja expressamente que o licitante se dedique especificadamente à atividade correspondente ao objeto da licitação.
(...)*

Dessa sorte, a Administração deve verificar apenas se as atividades desempenhadas pelos licitantes como dispostas em seus documentos constitutivos são compatíveis, em linha geral, com o objeto da licitação.

O licitante deve ser inabilitado apenas se houver incompatibilidade. Repita-se que o documento constitutivo não precisa dispor expressa e especificamente sobre o objeto da licitação.

Conforme ensinamentos de Marçal Justen Filho (em **Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 553)

" (...) se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social não pode ser empecilho a sua habilitação ".

A verdade é que não existe na Lei de Licitações 8.666/93, e nem em nosso ordenamento jurídico a exigência da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja exatamente idêntica à registrada pela Administração no edital.

A existência de previsão, ainda que genérica com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de participação e habilitação jurídica impostos pela legislação, que tem como um de seus princípios basilares o da ampla concorrência, no qual o que deve ser avaliado pela comissão licitante é se o particular atua na área do objeto licitado.

A de se dizer que a empresa ENEAS LUCOTTI, tem em seu CNAI nas classes **43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica e 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, não somente o objeto semelhante quanto o serviço que se pede é uma SUB CLASSE do CNAE.**

Sendo assim exposto os argumentos, solicito que esta comissão reformule a decisão, habilitando a empresa ENEAS LUCATTI.


ENEAS LUCOTTI.

CNPJ 38.388.318/0001-64